



**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO
ESPECIALISTA EM ESTÉTICA E DEFINE CRITÉRIOS PARA O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM ESTÉTICA
NO TERRITÓRIO NACIONAL.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade de **enfermagem estética**, regulamentando a atuação do **enfermeiro especialista em estética**, com vistas à segurança do paciente, à ética profissional e à valorização da categoria da enfermagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **enfermagem estética** o conjunto de práticas clínicas e terapêuticas de caráter estético realizadas pelo enfermeiro legalmente habilitado, com foco na promoção da saúde, bem-estar e autoestima do indivíduo, respeitados os limites da formação e das normativas da profissão.

DAS COMPETÊNCIAS DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ESTÉTICA

Art. 3º É permitida ao enfermeiro especialista em estética a realização de procedimentos estéticos minimamente invasivos e não invasivos, incluindo, mas não se limitando a:

- I – aplicação de toxina botulínica e preenchimentos dérmicos;
- II – realização de procedimentos com equipamentos de laser, luz pulsada e radiofrequência;
- III – microagulhamento e intradermoterapia;
- IV – peelings químicos e físicos;
- V – terapias injetáveis e procedimentos mesoterápicos;
- VI – cuidados de pele pré e pós-procedimentos;
- VII – prescrição de dermocosméticos e produtos afins, conforme legislação e normativas do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).
- VIII- *procedimento de otomodelação com fios absorvíveis de PDO, incluindo o uso de anestésico local.*

Parágrafo único. Todos os procedimentos devem estar fundamentados em protocolos clínicos, evidência científica e nas normas de biossegurança vigentes do COFEN. É permitida ao enfermeiro especialista em estética a realização de procedimentos estéticos minimamente invasivos e não invasivos, incluindo.

§1º procedimentos de otomodelação estética utilizando fios de polidioxanona (PDO), com fins corretivos, reparadores ou harmonizadores da anatomia auricular externa;



* C D 2 5 7 9 7 5 1 8 5 4 0 0 *



§2º aplicação de anestésico local infiltrativo ou tópico, em conformidade com protocolos assistenciais, normas sanitárias e capacitação específica para o procedimento a ser realizado.

§3º A utilização de fios absorvíveis de PDO deve observar as boas práticas clínicas, normas da ANVISA e resoluções do COFEN quanto à segurança, técnica asséptica, biossegurança, manejo de intercorrências e consentimento informado do paciente.

§4º A aplicação de anestésicos locais pelo enfermeiro especialista em estética será permitida **exclusivamente para fins de analgesia local necessária à realização de procedimentos estéticos minimamente invasivos**, conforme diretrizes de formação, capacitação teórica-prática e protocolos técnicos autorizados por resolução do COFEN.

§5º São vedados ao enfermeiro esteta:

- a) Procedimentos cirúrgicos com uso de anestesia geral ou bloqueio regional;
- b) Lipoaspiração, lipoenxertia e outras técnicas que exijam acesso à cavidade corporal profunda;
- c) Utilização de substâncias não aprovadas pela ANVISA para fins estéticos.

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º Poderá atuar como **enfermeiro esteta** o profissional que:

I – seja graduado em enfermagem e devidamente registrado no COREN de sua jurisdição;

II – possua Curso de Especialização Lato Sensu em Enfermagem Estética, com carga horária mínima de Mínimo de **360 horas** (sendo no mínimo 120 horas práticas presenciais); reconhecida pelo MEC;

III – esteja em conformidade com as resoluções do COFEN que regulamentem a atividade estética na enfermagem.

IV- Será obrigatório conteúdo: anatomia e fisiologia aplicada à estética, farmacologia, biossegurança, técnicas de anestesia local, estética facial e corporal, urgências e intercorrências.

V – Comprovar estágio prático de 100 (cem) horas em serviços credenciados pelo COFEN, após a especialização.

Parágrafo único. O estágio de que trata o inciso V será registrado em livro próprio, com avaliação de enfermeiro supervisor com mínimo de 3 (três) anos de experiência na área. É fundamental que os procedimentos sejam registrados em prontuário, garantindo a rastreabilidade e a responsabilidade do profissional.

V- Capacitações complementares recomendadas:

Atualizações em fios de PDO (teórica + prática);

Aplicação de anestésicos locais (via infiltrativa e tópica);

Atendimento a emergências dermatológicas e reações adversas.

Art. 5º O enfermeiro esteta atuará exclusivamente em estabelecimentos registrados na vigilância sanitária, dotados de:

I – Equipamentos para emergências (kit de reanimação, oxigênio, desfibrilador externo automático);



* C D 2 5 7 9 7 5 1 8 5 4 0 0 *



II – Área física adequada à biossegurança e ao descarte de resíduos (RDC/ANVISA nº 222/2018);
III – Protocolos escritos para intercorrências.
§1º Caberá ao profissional comprovar, perante o COREN, a adequação do local de trabalho antes do início das atividades.
§2º Espaços domiciliares ou não licenciados são vedados para procedimentos invasivos.

DA SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º O enfermeiro especialista em estética deverá atuar com responsabilidade técnica sobre os procedimentos que realizar ou supervisionar, sendo vedado delegar atos privativos da profissão a pessoas não habilitadas. seguir as normatizações e protocolos do COFEN.

Art. 7º. Todo evento adverso grave relacionado a procedimentos estéticos será notificado pelo enfermeiro esteta à ANVISA e ao COREN em até 72 (setenta e duas) horas, mediante formulário eletrônico padronizado.
§1º Entende-se por evento adverso grave: hospitalização, risco de morte, sequela permanente ou reação anafilática.
§2º O descumprimento do caput sujeitará o profissional às sanções do Art. 9º.

DAS PENALIDADES

Art. 8º O exercício irregular da atividade de enfermagem estética por profissional não habilitado sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei implicará advertência, multa, suspensão do exercício profissional ou cassação do registro, conforme normas do COREN/COFEN.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar, em âmbito nacional, a atuação do **enfermeiro especialista em estética**, uma demanda crescente na área da saúde, em consonância com a Resolução COFEN nº 529/2016 e outras normativas que reconhecem a estética como campo legítimo de atuação do profissional de enfermagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Rejane - PCdoB/RJ

Diante do crescimento exponencial do mercado estético no Brasil e do aumento dos riscos associados a procedimentos realizados por profissionais não habilitados, esta Lei contribui para assegurar a qualificação, a segurança e o controle sanitário no exercício da estética por enfermeiros.

A inclusão da **otomodelação com fios absorvíveis de polidioxanona (PDO)** no rol de competências do enfermeiro esteta se alinha às boas práticas reconhecidas internacionalmente e à evolução das técnicas minimamente invasivas na estética facial e corporal. Este procedimento, que exige técnica apurada, conhecimento anatômico e biossegurança, já é executado por profissionais de enfermagem capacitados em diversos países.

Além disso, a **autorização para aplicação de anestésicos locais**, restrita aos procedimentos estéticos devidamente regulamentados e dentro do escopo técnico da formação do enfermeiro especialista, visa garantir o conforto e a segurança do paciente, seguindo as normas da Anvisa, do COFEN e as orientações sanitárias vigentes.

Ademais, ao reconhecer a estética como área de especialização da enfermagem, o Estado fortalece a autonomia profissional, fomenta o empreendedorismo e amplia as possibilidades de atuação qualificada no Sistema Único de Saúde (SUS) e no setor privado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres (as) parlamentares para a **aprovação desta iniciativa**, em defesa da legalidade e autonomia da enfermagem, Brasileira.

PL n.4096/2025

Apresentação: 19/03/2025 18:05:31.157 - Mesa



* C D 2 5 7 9 7 5 1 8 5 4 0 0 *